



PARECER N° 666/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.088969/2013-72
INTERESSADO: MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 08564/2013 **Lavratura do Auto de Infração:** 11/06/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 654.034/16-1

Infração: ausência de desenvolvimento, coordenação e manutenção de um plano de resposta a emergências

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (d) (5) (i)

Data da infração: 06/06/2013 **Hora:** 11:00 **Local:** Manaus, AM

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. ***Introdução***

Trata-se de recurso interposto por MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00065.088969/2013-72, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 654.034/16-1.

O Auto de Infração n° 08564/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 11/06/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986) c/c RBAC 121, Apêndice Q (d) (5) (i), descrevendo-se o seguinte (SEI n° 1815861, fl. 01):

Data: 06/06/2013 Hora: 11:00 Local: Manaus, AM

(...)

A organização não desenvolve, não coordena e não mantém um plano de resposta a emergências que assegure a transição ordenada e eficiente das operações normais às atividades de emergência, a designação da autoridade em emergências, as responsabilidades e o retorno das atividades de emergência às operações normais conforme RBAC 121, Apêndice Q (d) (5) (i). Não foram apresentados nem os escopos nem os planos da empresa para este fim.

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

No 'Relatório de Auditoria do SGO', de 11/06/2013 (SEI n° 1815861, fls. 02/03), a fiscalização desta ANAC descreve a seguinte situação:

RESULTADO:

ELEMENTO 5 — O Elemento "Coordenação do plano de resposta a emergências" no RBAC 121, Apêndice Q (d) (5) não está operativo e não está efetivo, portanto, passível de uma Não Conformidade (NC). Conforme o RBAC 121, Apêndice Q (d) (5) (i), o detentor de certificado desenvolverá, coordenará e manterá um plano de resposta a emergências que assegure algumas premissas relatadas no regulamento. A única evidência apresentada foi o constante no MGSO. Não nos foram apresentados planos, escopos, procedimentos, checklists, estrutura de gerenciamento de crises, planos de ação (assistência a familiares de vítimas de desastre aéreo e ações no caso de recebimento de informações sobre Incidente/Acidente, por exemplo) que constituiriam um PRE operativo e efetivo. Além disso, não nos foi entregue nenhum documento que comprove e evidencie uma simulação do Plano de Resposta a Emergências.

ELEMENTO 5 - NÃO CONFORMIDADE (NC) – AÇÃO NECESSÁRIA:

Estabelecer o plano de resposta a emergências e evidenciar a sua operacionalidade e efetividade conforme RBAC 121, Apêndice Q (d) (5) (i). Apresentar os referidos planos que assegurem a transição ordenada e eficiente das operações normais às atividades de emergência, a designação da autoridade em emergências, as responsabilidades e o retorno das atividades de emergência às operações normais do detentor de certificado.

1.3. *Defesa do Interessado*

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/07/2013 (SEI nº 1815861, fl. 07), o Autuado postou/protocolou defesa em 01/08/2013 (SEI nº 1815861, fl. 08).

No documento, o Autuado apresenta as seguintes alegações:

Em resposta ao Auto de Infração Nº 08564/2013/SSO, de 11 junho de 2013, solicitamos a V.Sa. a possibilidade de reconsiderar a penalidade imposta pela infração cometida, em virtude desta empresa não ser reincidente. O FOP 109 de nº 19/2013/GCTA/GGTA/SSO, de 11 de junho de 2013 que gerou a não conformidade e o Auto de Infração em questão, foi respondido dentro do prazo estabelecido que seria o dia 11 de julho de 2013 pelo FOP 123 de nº 001/GSO MAP, de 08 de julho de 2013.

Conforme visualizado na auditoria em nossa empresa entre os dias 04 e 07 de junho último, o apêndice F foi estabelecido e aceito no MGSO aprovado, como sendo o Plano de Resposta a Emergências da MAP Linhas Aéreas. Foi solicitado através do FOP 123, um prazo de 90 dias para a revisão do MGSO aprovado, que contemplará todas as orientações estabelecidas na auditoria citada.

1.4. *Convalidação do Auto de Infração*

Em Despacho, de 21/10/2015 (SEI nº 1815861, fl. 10), foi decidida a 'convalidação' do enquadramento do auto de infração, sendo a infração capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (d) (5) (i).

O Autuado foi notificado da convalidação do auto de infração em 19/11/2015 (SEI nº 1815861, fl. 12), por meio do Ofício nº 948/2015/ACPI/SPO/RJ, de 21/10/2015, conforme cópia do documento anexado aos autos (SEI nº 2541269).

Observa-se equívoco na anexação da Notificação de Convalidação nº 949/2015/ACPI/SPO/RJ, de 21/10/2015 (SEI nº 1815861, fls. 11/11v), sendo esta notificação referente ao AI nº 08565/2013. A Notificação de Convalidação nº 948/2015/ACPI/SPO/RJ, de 21/10/2015, referente ao AI nº 08564/2013, foi anexada por erro às SEI nº 1815861, fls. 18/18v do processo nº 00065.088971/2013-41 (SEI nº 1815887).

O Autuado postou/protocolou defesa em 25/11/2015 (SEI nº 1815861, fl. 13), na qual apresenta as seguintes alegações:

Conforme Auto de Infração Nº 08564/2013, de 11 de Junho de 2013, encaminho-vos para análise, cópia da FOP 123 003 GSO MAP 2014 para análise e parecer. Ficamos à disposição para sanar dúvidas adicionais.

O PRE da empresa foi desmembrado do MGSO e foi realizada a inserção do procedimento

observado.

Em anexo, apresenta a cópia do documento FOP 123 003 GSO MAP 2014, de 09/10/2014 (SEI nº 1815861, fl. 14).

1.5. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 14/04/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI nº 1815861, fls. 18/20.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, de 26/04/2016 (SEI nº 1815861, fls. 23/23v), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Em 14/05/2018, foi emitido Despacho referente à restituição do processo para nova tentativa de notificação da decisão de primeira instância (SEI nº 1817132).

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 1443/2018/CCPI/SPO-ANAC, assinada eletronicamente em 16/05/2018 (SEI nº 1823102), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.6. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 28/05/2018 (SEI nº 1908304), o Interessado postou/protocolou recurso em 07/06/2018 (processo anexado nº 00058.020531/2018-91, SEI nº 1897277).

Em suas razões, o Recorrente alega existência de vícios processuais, entendendo que a infração deveria estar capitulada na alínea 'm' do inciso II do art. 302 do CBA. Ao final, requer a convalidação do auto de infração.

Junta documentos (SEI nº 1897278, 1897279, 1897280).

Tempestividade do recurso certificada em 13/08/2018 – SEI nº 2113279.

O Interessado solicitou vistas ao processo em 12/11/2018 (SEI nº 2422318).

1.7. ***Gravame à Situação do Recorrente***

Em 24/12/2018, foi identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante o afastamento da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") aplicada em decisão de primeira instância, podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – SEI nº 2539930 e 2539934.

Em 13/03/2019, emitido o Ofício nº 1547/2019/ASJIN-ANAC quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente (SEI nº 2794233).

O Interessado foi cientificado em 19/03/2019 (SEI nº 2839189). Observa-se que não consta nos autos manifestação do Recorrente.

1.8. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 14/05/2018 (SEI nº 1815865).

Anexados aos autos os Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1815861, fl. 16, SEI nº

2539912 e 4697202).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 1815861, fls. 05, 09, 21 e SEI nº 1823098).

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN e assinado em 08/05/2019 (SEI nº 2998653), retornando o processo à relatoria para análise e parecer, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da notificação nº 1547 (SEI nº 2794233).

É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. *Da Regularidade Processual*

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a fiscalização desta ANAC constatou que o Interessado não desenvolve, não coordena e não mantém um plano de resposta a emergências que assegure a transição ordenada e eficiente das operações normais às atividades de emergência, a designação da autoridade em emergências, as responsabilidades e o retorno das atividades de emergência às operações normais conforme RBAC 121, Apêndice Q (d) (5) (i).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento, após convalidação, na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

O RBAC 121, Emenda nº 02, norma vigente à época dos fatos, em seu Apêndice RBAC 121, Apêndice Q (d) (5) (i), apresenta a seguinte redação:

RBAC 121

APÊNDICE Q – ESTRUTURA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA OPERACIONAL

(...)

- (d) Políticas e objetivos da segurança operacional
- (...)
- (5) Coordenação do plano de resposta a emergências
- (i) O detentor de certificado desenvolverá, coordenará e manterá um plano de resposta a emergências que assegure:
 - (A) a transição ordenada e eficiente das operações normais às atividades de emergência;
 - (B) a designação da autoridade em emergências;
 - (C) as responsabilidades;
 - (D) o retorno das atividades de emergência às operações normais do detentor de certificado.

3.2. ***Das Alegações do Interessado***

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, apostas no documento SEI nº 1815861, fls. 18/20, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações apresentadas em decisão de primeira instância pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, exceto quanto à aplicação da circunstância atenuante, as quais, neste ato, passam a fazer parte das razões deste Parecer.

No presente caso, o Autuado solicita a possibilidade de reconsiderar a penalidade imposta pela infração cometida, justificando não ser reincidente. Ainda, defende-se afirmando que o Apêndice F foi estabelecido e aceito no MGSO aprovado, como sendo o Plano de Resposta a Emergências da MAP Linhas. Indica o encaminhamento do FOP 123 003 GSO MAP 2014 para análise e parecer e declara que “*o PRE da empresa foi desmembrado do MGSO e foi realizada a inserção do procedimento observado*”.

Contudo, quanto às alegações do Autuado sobre as providências adotadas de forma a sanar a irregularidade, ressalta-se que a ação corretiva tomada, em momento posterior à constatação da irregularidade *in loco* pela fiscalização desta ANAC, conforme disposto no 'Relatório de Auditoria do SGSO' anexado aos autos, não tem o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado.

Em Recurso, o Interessado alega existência de vícios processuais, entendendo que a infração deveria estar capitulada na alínea ‘m’ do inciso II do art. 302 do CBA. Ao final, requer a convalidação do auto de infração.

Contudo, quanto ao enquadramento do auto de infração, no caso em tela, a empresa interessada - MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA – se configura como uma autorizatária do serviço público concedido, estando assim, mais especificamente, no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo **inciso III do artigo 302 do CBA**.

Assim dispõe o CBA quanto à definição de operador de aeronaves:

CBA

SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

(...)

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a

tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

Após análise, o setor competente de primeira instância entendeu que o enquadramento mais adequado para o caso em tela, por se tratar de uma empresa autorizatória de serviço público de transporte aéreo é a alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA

Importante ressaltar que este enquadramento tem sido recorrentemente utilizado por esta Agência em caso de descumprimento do Apêndice Q do RBAC 121 em processos administrativos similares, como, por exemplo, 00065.088972/2013-96, 00065.076945/2013-71, 00065.053362/2013/71.

Portanto, entende-se que não se prospera o acolhimento do pedido de convalidação do auto de infração.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA descumpriu a legislação vigente, quando constatado que a empresa aérea não desenvolve, não coordena e não mantém um plano de resposta a emergências que assegure a transição ordenada e eficiente das operações normais às atividades de emergência, a designação da autoridade em emergências, as responsabilidades e o retorno das atividades de emergência às operações normais, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da RBAC 121, Apêndice Q (d) (5) (i).

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 08564/2013, de 11/06/2013, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (d) (5) (i), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das

tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, são incompatíveis com o “reconhecimento da prática da infração”.

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e

eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com a atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” e sem agravante, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Para a análise da circunstância atenuante prevista atualmente no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 06/06/2013 – que é a data da infração ora analisada.

No presente caso, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo (SEI nº 4697202), verifica-se que existem sanções de multa aplicadas em definitivo à MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA em outros processos administrativos, como, por exemplo, SIGAD nº 00058.014221/2013-22, 00058.043175/2013-79 e 00058.035288/2013-09, respectivamente, com créditos de multa SIGEC nº 640.981/14-4, 641.033/14-2 e 643.072/14-4.

Dessa maneira, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de penalidade aplicada no último ano”) ou mesmo, atualmente, no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (em vigor), devendo tal circunstância ser afastada na decisão final dessa ASJIN.

Cabe ressaltar que o Interessado foi regularmente notificado ante a possibilidade de decorrer gravame a sua situação com o afastamento dessa circunstância, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser agravada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando-se o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO-SE a pena para o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/08/2020, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4697221** e o código CRC **9A1E4B97**.

Referência: Processo nº 00065.088969/2013-72

SEI nº 4697221



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 630/2020

PROCESSO Nº 00065.088969/2013-72

INTERESSADO: MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA, CNPJ – 10.483.635/0001-40, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 14/04/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 08564/2013, diante a ausência de desenvolvimento, coordenação e manutenção de um plano de resposta a emergências. A infração foi capitulada, após convalidação, na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (d) (5) (i).

Em 24/12/2018, esta ASJIN decidiu por notificar ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, sendo cumprido o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 666/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4697221], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, monocraticamente, DECIDO:

- por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA, CNPJ – 10.483.635/0001-40, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 08564/2013, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (d) (5) (i), e reformando o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO a pena para o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e/ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.088969/2013-72 e ao Crédito de Multa nº 654.034/16-1.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/08/2020, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4697224** e o código CRC **8908DBC2**.

Referência: Processo nº 00065.088969/2013-72

SEI nº 4697224